



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000718709**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043753-47.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é apelada MARISA DE FÁTIMA INOMOTO.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1043753-47.2019.8.26.0576**  
**Apelante: Município de São José do Rio Preto**  
**Apelado: Marisa de Fátima Inomoto**  
**Comarca: São José do Rio Preto**

**VOTO N. 2133/24**

Reparação de dano moral e estético. São José do Rio Preto. Alegação de erro médico durante exame de colonoscopia. Perfuração e perda de parte do intestino da paciente, cuja cirurgia reparatória deixou cicatriz de grandes proporções e diversas sequelas. Sentença de procedência mantida, em aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.

**V I S T O S .**

Contra sentença que julgou procedente ação de indenização para condená-lo a pagar à autora a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação do dano moral e R\$30.000,00 (trinta mil reais) para o dano estético, com acréscimo de juros moratórios a partir do evento danoso até 08.12.2021, a partir de quando incidirá unicamente a SELIC para os juros e a correção monetária – EC 113/21 (p. 490/495) apelou o Município de São José do Rio Preto repetindo literalmente as alegações da contestação, quais sejam: preliminar de “*alteração da verdade dos fatos – art. 80, II, do CPC*”; em relação ao mérito, disse que o hospital é apto e seguro ao atendimento prestado à apelada, uma vez que possui todos os requisitos para a realização da cirurgia, de forma imediata e com eficiência, o que afasta a alegada omissão e negligência, considerando terem sido observados todos os protocolos clínicos recomendados para o caso; que não há nexo de causalidade entre a conduta dos agentes do Município e o dano que acometeu a apelada, sendo certo que as crises de falta de ar têm origem na Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e no vício de tabagismo, assim como que as dificuldades para se abaixar e o inchaço abdominal decorrem do quadro de obesidade da paciente; disse ausente o dano estético, pois as cicatrizes são inerentes à própria cirurgia, e que as condições clínicas da autora (obesidade, enfisema pulmonar e tabagismo) contribuíram para a evolução da hérnia incisional e agravaram a cicatrização das feridas operatórias; insurgiu-se, por fim, contra o montante indenizatório fixado, cuja redução é necessária caso seja mantida a sentença (p. 500/520). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (p. 524/529). Livre distribuição (p. 531). O acórdão de p. 536/542 não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

conheceu do recurso interposto, contra o quê foi interposto recurso especial, ao qual foi dado provimento pelo C. STJ (p. 639/651).

**É o relatório.**

Conforme se registrou no julgamento anterior, verifica-se que a peça recursal é autêntica cópia, reprise literal da contestação (p. 162/183), exceto pelas ínfimas linhas reproduzidas do laudo pericial (p. 515). Sequer se notou adaptação da terminologia técnica anteriormente empregada. No entanto, com a ressalva do entendimento desta Turma Julgadora, passa-se à apreciação do recurso interposto, por força da decisão proferida nos autos do AREsp n. 202303338911 (p. 645/646), para negar-lhe provimento.

Com efeito, a preliminar de inépcia da inicial deduzida em contestação foi apreciada e rejeitada em decisão saneadora (p. 356), que fica mantida.

Os documentos médicos autuados com a inicial, fls. 20 e seguintes, não deixam dúvida que o atendimento à paciente foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, tornando-se inaplicáveis à espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a responsabilidade civil da administração pública – é dizer, do Estado – em face do cidadão possui sistema legal próprio.

Pretendeu a apelada indenização por danos morais e estéticos, alegando falha nos serviços prestados no Hospital Municipal DIA, que a levou a suportar dores intensas, estado grave de saúde com internação em UTI, o surgimento de outros sintomas e sequelas irreversíveis, tudo em razão de perfuração intestinal durante a realização de exame de colonoscopia e demora na prestação do socorro, a denotar negligência e omissão da casa de saúde.

A responsabilidade civil do ente público requerido, na condição de pessoa jurídica prestadora de serviço público de saúde, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da CF, de modo que ele responde independente de culpa pelos danos que seus agentes causarem aos usuários, destinatários dos seus serviços.

No caso dos profissionais de saúde, pela própria natureza da atividade, a responsabilidade pessoal é subjetiva, na forma do art. 951 do Código Civil, fazendo-se necessária a prova do dolo ou da culpa em uma de suas modalidades - negligência, imprudência ou imperícia - para se configurar o dever de indenizar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por tal motivo, a r. decisão saneadora de fl. 356 determinou a realização de perícia médica, a fim de elucidar a existência ou não de imperícia ou negligência no atendimento dispensado à autora.

Restou suficientemente comprovado que durante a realização do exame de colonoscopia, a apelada sofreu perfuração intestinal a caracterizar a ocorrência de erro médico, decorrente da conduta imperita adotada pelo profissional médico na realização do exame, no Hospital Municipal de São José do Rio Preto Hospital DIA (fl. 19).

Neste eito, o laudo médico produzido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo IMESC, concluiu que "...foi possível estabelecer nexo de causalidade entre o acidente reportado na inicial (perfuração intestinal em procedimento de colonoscopia em 18/12/2018) e as sequelas evidenciadas." (fl. 435)

Embora a perícia judicial tenha assentado que a perfuração intestinal é intercorrência possível durante a realização de exame de colonoscopia, era ônus do réu demonstrar a regularidade e a adoção de técnicas adequadas para que as complicações suportadas pela autora fossem classificadas como intercorrências previstas pela literatura médica, o que certamente não fez.

Cediço que o relatório de fls. 184/193 apresentado com a contestação, não serve como meio de prova, posto que produzido de forma unilateral e subscrito pelo Diretor Técnico do Centro de Diagnóstico/Hospital DIA de São José do Rio Preto, local onde se deram os fatos, a revelar que a perfuração intestinal durante o exame de colonoscopia decorreu de falha procedimental, fato que, aliás, o trabalho pericial não afastou.

Portanto, ainda que pelo teor das conclusões periciais, seja incontroverso que a perfuração do intestino constitua complicação previsível no exame de colonoscopia, à míngua de esclarecimentos mínimos acerca das circunstâncias que ensejaram a perfuração intestinal em análise, forçoso reconhecer a prestação defeituosa do procedimento médico, resultando em graves sequelas à saúde da autora.

Anote-se que o documento apresentado com a contestação, fl. 189, ressalta o risco de perfuração intestinal no caso da autora, a exigir cuidado redobrado do profissional médico na realização do exame, o que não foi observado.

Assim, configurado o nexo de causalidade entre os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

danos decorrentes da perfuração intestinal sofrida pela autora e a conduta do profissional médico contratado pelo nosocômio requerido, este, responsável, objetivamente, pela falha cometida por seu médico credenciado, deverá suportar a reparação dos danos impostos à autora.

O dano extrapatrimonial incide em tais caso, configurado pelo intenso sofrimento físico e moral decorrente da inadequada prestação de serviço dispensada à paciente/autora, consistente na perfuração intestinal durante a realização de colonoscopia que colocou em risco a vida da autora e resultou em sequelas irreversíveis, a presumir a ocorrência do dano moral in re ipsa.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO Ação de Indenização por Danos Materiais, Estéticos e Morais Erro Médico - Propositura por paciente contra médico e hospital com a pretensão de reparação de danos decorrentes de falha no atendimento médico prestado durante exame de colonoscopia, consubstanciada em perfuração intestinal - Sentença de improcedência Inconformismo do autor, alegando que, restando comprovada a imperícia na realização do exame de colonoscopia que resultou em perfuração intestinal Cabimento parcial Incontroverso que durante a realização do exame de colonoscopia, o autor sofreu perfuração intestinal, é certa a ocorrência de erro médico, decorrente da conduta imperita adotada pelo réu AMAURY, médico credenciado do corrêu HOSPITAL DIA CANTO DO FORTE - Ainda que a teor das considerações da perícia, seja incontroverso que a perfuração intestinal seja intercorrência que raramente ocorre durante a realização de exame de colonoscopia, é certo que, à míngua de esclarecimentos mínimos acerca dos motivos e circunstâncias que ensejaram a perfuração intestinal em foco, forçoso reconhecer que o procedimento médico foi realizado de forma defeituosa, resultando em graves sequelas à saúde do autor Danos morais caracterizados e fixados em R\$30.000,00 Inviável ressarcimento de valores com gastos médicos para o restabelecimento da saúde do autor à falta de comprovação das respectivas despesas, tampouco em ressarcimento da remuneração que o autor deixou de perceber durante o período de recuperação, visto que restou comprovado o recebimento de benefício previdenciário durante o período de afastamento - Pedido de reparação por danos estéticos que também deve ser rechaçado, pois não restou suficientemente demonstrada a existência de deformidades ou cicatrizes aparentes, aptas a comprometer a estética do autor Pleito de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais que também deve ser rejeitado, na medida em que, além de não haver qualquer comprovação do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*pagamento da referida verba pelo autor, é incontroverso que os réus não participaram do ajuste que estabeleceu os honorários com a contratação de advogados Recurso provido em parte para julgar a ação parcialmente procedente". (TJSP; Apelação Cível 1019710-54.2020.8.26.0562; Relator: José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022).*

Evidenciada a grave incúria do servidor público responsável, mostrou-se correta a fixação da indenização por danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que se mostra razoável, pois além de quantificar e adequadamente compensar a autora pelo ocorrido, atende à finalidade de desestimular e coibir a reiteração de condutas lesivas de mesma natureza, em vista das peculiaridades do presente caso e ainda, pela ausência de insulto a aspectos íntimos da personalidade da demandante.

Além disso, a possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos, é entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 387: "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*".

Assim, o pedido de reparação pelos danos estéticos foi corretamente acolhido, eis que restou evidenciada a existência de deformidades e grandes cicatrizes, aparentes e permanentes (fl. 432), elementos materiais aptos a comprometer, objetivamente, a estética da autora; a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por sua vez, é condizente com o dano sofrido.

Por tais fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP, mantém-se a sentença que decretou a procedência do pedido inicial, com a condenação do requerido ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e danos estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); as indenizações serão acrescidas de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), precisamente data do exame de colonoscopia (dia 18/12/2018) e até 08/12/2021, termo a partir do qual fluirá unicamente taxa Selic, que engloba juros e correção monetária (EC 113/21).

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto**, nega-se provimento ao recurso e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

majoram-se os honorários advocatícios devidos ao advogado da autora em 3%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**